



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-001-777/92-65
RECURSO Nº. : 108.205
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : ILCO VEGETAIS AROMÁTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.613

NULIDADE - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo ou não determinar diligências, sem que isso implique cerceamento de defesa.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Provadas remessa de numerário para pessoa jurídica ligada e compensação de prejuízo sem amparo legal mantém-se a exigência do imposto de renda incidente. Afasta-se, contudo, a exigência decorrente de classificação fiscal de produto para exportação, quando comprovada sua correta classificação à luz da NBM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ILCO VEGETAIS AROMÁTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguída, vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (Relator) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência relativa à alíquota incentivada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-001-777/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.613

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº 10.280/001.777/92-65

Recurso nº

Recorrente: ILCO VEGETAIS AROMÁTICOS LTDA.

Recorrida: DRF em Belém - PA

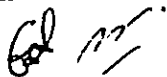
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ILCO VEGETAIS AROMÁTICOS LTDA. contra decisão de primeira instância, da qual foi notificada em 01/12/93, e que decidiu pela procedência da ação fiscal formalizada pelo auto de infração de fls. 4/8.

O auto apontou diversas infrações, descritas como: uso indevido de alíquota especial para exportações incentivadas de Pimenta do Reino Verde, produto que seria classificado na posição NBM 09.04.11.03.00 e NALADI 09.040.01; falta de correção monetária em mútuo entre a contribuinte e sua coligada, ILCO MINAS LTDA.; prejuízo contábil diretamente deduzido do resultado do exercício de 1989.

Em impugnação tempestiva de fls. 57/65, afirmou a contribuinte que, quanto à alíquota aplicável ao produto, equivocava-se a fiscalização na classificação da pimenta do reino produzida, uma vez que se encontrava em grãos, e não seca, em pó ou triturada, como é próprio do capítulo 09. A contribuinte defendeu a classificação de seu produto no capítulo 07, para legumes e hortaliças cortados em pedaços ou fatias, que teria o benefício da alíquota reduzida, com base no art. 290 do RIR/80 c.c. o Decreto Lei nº 1154/71, além da Portaria GB-203/71 e alterações posteriores.

Já quanto ao mútuo, alegou que este não existiu, sendo a remessa de numerário feita visando futuro aumento de capital. Observou que inexistiu restituição do dinheiro, motivo pelo qual não seria possível a classificação da referida remessa de numerário como mútuo. Citou jurisprudência deste Conselho que embasaria a tese esposada pela defesa.



No tocante ao prejuízo indevidamente compensado, alegou a empresa a correção de seu procedimento, juntando, para comprová-lo, cópia de folha do LALUR de 1988. Acresceu que, se a glosa do prejuízo fosse devida, caberia à contribuinte direito a compensá-lo em quatro exercícios.

Argumentou, ainda, que a fiscalização não observou o lucro da exploração, conforme disposto no art. 412 do RIR/80, ao apurar o lucro líquido, deixando de lado, também, os incentivos fiscais SUDENE e SUDAM.

A argumentação da contribuinte suscita, ademais, que se trata de empresa voltada, através de sua controlada, para atividade rural, motivo suficiente para que se lhe reconheça o direito à alíquota incentivada de que trata o art. 278 do RIR/80.

Teceu considerações a respeito da inconstitucionalidade da legislação que rege a Contribuição Social sobre o Lucro, o PIS e o IRPF.

Juntou a documentação de fls. 66 a 91 para dar lastro às suas alegações.

Solicitada, às fls. 92 dos autos, autorização para que se procedesse a nova diligência para verificar o Livro Diário da contribuinte com o intuito de checar o encerramento das contas, e para confirmar a existência de contrato de mútuo no Cartório do 2º Ofício de Castanhal - PA, esta foi autorizada e, em seguida, realizada.

Em resposta aos novos requerimentos da fiscalização, a contribuinte esclareceu às fls 156/158 que, nas guias de exportação requeridas pela fiscalização havia sido classificado o produto erroneamente no capítulo 09 da NBM, quando na verdade deveria ter sido classificado no capítulo 07, pelo que requereu fosse oficiado técnico do Ministério da Agricultura para que emita parecer sobre a matéria.

Esclareceu, sobre a contabilidade da empresa, que a conta nº 229.07 representa quitação de obrigação da ILCO MINAS LTDA. para com a autuada, e não devolução de numerários emprestados, como quer o Fisco. Afirma que a conta própria para demonstrar a remessa de recursos para a sua controlada é a de nº 121.16.

O parecer elaborado pela fiscalização- de fls. 96/106 - veio rebater, um por um, todos os itens da defesa apresentada.

Gal M.

Com relação ao alegado equívoco na classificação do produto, respondeu que a classificação foi dada pelo próprio contribuinte, em conjunto com a CACEX, quando do preenchimento de Guias de exportação, que a fiscalização fez juntar aos autos às fls. 107/114. Sustentou que a posição correta é no capítulo 09 da NBM, e não no 07, como pretendia a contribuinte.

Acentuou que o argumento de que a contribuinte poderia se beneficiar do tratamento dispensado ao rendimento das atividades rurais, tendo em vista que também englobava tais atividades, através de sua controlada é improcedente, uma vez que tratavam-se de pessoas jurídicas distintas - a contribuinte e sua controlada.

Acrescentou que, mesmo na hipótese de vingar a argumentação expendida pela contribuinte, ainda assim não deveria ser o crédito tributário alterado, eis que é necessária contabilidade especial para a receita proveniente de atividade rural, razão pela qual seria ela autuada pelo mesmo valor.

Quanto às alegações de que a remessa de numerário para a controlada da contribuinte refletiam aportes para aumento de capital social daquela, manifestou-se a fiscalização no sentido de que o contrato de aumento de capital apresentado, por fotocópia, junto com a impugnação - jamais mencionado pela autuada durante os trabalhos de verificação fiscal - não pode ser considerado para fins tributários. Levantou a hipótese de se haver conseguido carimbar o contrato, de alguma forma, com o carimbo típico do 2º Ofício de Notas para dar ao documento mais autenticidade.

À tese desenvolvida pela contribuinte, obsteu que existiam as contas nºs. 116.16 e 229.07 na contabilidade, representando a primeira a saída de numerário da empresa para sua controlada, e a outra, entrada de dinheiro proveniente da mesma. Tal fato, segundo a ótica fiscal, reflete inequivocamente que havia mútuo. A prevalecer a defesa, no particular, a existência das contas evidenciaria que o aumento de capital contratado não era irrevogável, tendo sido, desta forma, descumprida condição essencial para que se reconheça a tal aumento de capital seus efeitos tributários.

Quanto ao prejuízo fiscal, explicou a autoridade lançadora que o procedimento adotado pela contribuinte foi deduzir em duplicidade o valor do prejuízo fiscal do ano anterior, levando-o primeiro à Resultado do exercício e,

nr

Gal

posteriormente deduzindo-o do Lucro Real. Elaborou diversos cálculos para demonstrar a incorreção do procedimento do sujeito passivo.

Rechaça, ainda, as alegações de inconstitucionalidade dos demais tributos exigidos por meio de autos de infração decorrentes.

A decisão - de fls. 170/186 dos autos - manteve a autuação em sua integralidade, sob os seguintes fundamentos:

- a) que a pimenta verde exportada pela contribuinte era classificada na posição 09.04.11.03.00 da NBM, que abriga pimenta verde do tipo PIPER não triturada, nem em pó, não gozando, por conseguinte, do benefício;
- b) que, rechaçadas as pretensões da contribuinte à alíquota beneficiada, não havia que se falar em lucro da exploração;
- c) que a autuada não é empresa com atividade rural, mas sim empresa comercial comum;
- d) que o contrato de mútuo está caracterizado;
- e) que as peças contábeis trazidas aos autos comprovam a dedução indevida do prejuízo.

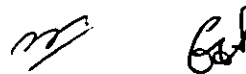
Ressaltou que as autuações decorrentes são procedentes, uma vez que baseadas em processo fiscal cujo lançamento foi mantido.

Assina a decisão a chefe da Divisão de Tributação da DRF em Belém - PA, amparada em delegação de competência oficializada pela Portaria nº 071/93, daquela Delegacia.

O prolixo recurso, de fls. 191/207 sustenta, em preliminar, que é inexequível a decisão de primeira instância, uma vez que não existe previsão para delegação de competência no Decreto 70.235 no que concerne a decisão administrativa em processo fiscal.

Em nova preliminar, discute a recorrente a falta de apreciação sobre o pedido de perícia formulado às fls. 156/158, o que caracterizaria cerceamento ao direito de defesa.

Adentrando o mérito, discutiu novamente a questão da remessa de numerários para a controlada, alegando que o erro formal do contador, quando



mencionou tais remessas como se relacionadas com a conta 116.16, não implica em tributação. O procedimento de lançar no livro diário em 31.12.89, com data retroativa a 27.04.89 é autorizado pelas normas de contabilidade e expressamente albergado pela Resolução nº 516 do Conselho Federal de Contabilidade. Observa que não se pode lançar com base em meros indícios.

Sobre a compensação de prejuízos, afirmou que o LALUR foi escriturado, com atraso, no exato valor exigido pelo Fisco. Sustentou que o atraso não invalida o lançamento. Juntou jurisprudência neste sentido e mais uma vez requereu que o prejuízo fiscal possa ser compensado nos quatro exercícios seguintes à decisão deste administrativo.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-001-777/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.613

VOTO - VENCIDO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidos as formalidades legais, dele conheço.

Como deflui do relatado, não foi apreciado, na decisão de primeira instância, o pedido de perícia formulado por meio da petição de fls. 156/158.

Conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. A jurisprudência deste Conselho também é farta e remançosa em reconhecer a nulidade de decisão que não se manifesta sobre pedido de perícia tempestivamente formulado.

Cabe citar, a título exemplificativo:

“IRPJ - Decisão de primeira instância. Nulidade. Perícia requerida. Omissão na apreciação. É nula a decisão de primeira instância que não se pronuncia sobre perícia e/ou diligências especificamente requeridas na impugnação.” (Acórdão 103-08.174)

“NULIDADE - A decisão de primeira instância administrativa que deixa de se manifestar sobre questões preliminares suscitadas na impugnação, inclusive em relação a pedido de perícia, é nula por cercear o direito de defesa do sujeito passivo.” (Acórdão CSRFF/03-1.124)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-001-777/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.613

Assim sendo, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância. Nesse passo, voto pelo retorno dos autos à instância inferior para que seja elaborada nova peça decisória, que aprecie devidamente o pedido de perícia.

Vencido na preliminar relativa a nulidade da decisão, passo ao mérito com as seguintes razões:

1. Pimenta do Reino verde não está abrigada no capítulo 09 da NBM, mas sim no capítulo 07, como sustenta a recorrente. Isso se sustenta nas notas explicativas da NBM. Somente cabe na posição 09.04 ... pimenta do reino em pó, seca ou triturada.

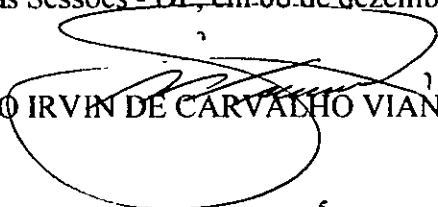
2. o mútuo não foi comprovado, já que as datas e valores de remessa da recorrente para a sua controlada diferem das datas e valores das remessas no sentido inverso encontradas pelo Fisco.

3. o prejuízo fiscal foi, como afirmam os fiscais, considerado em duplicidade, ou seja, deduzido do resultado do exercício e do lucro líquido, no lalur; muito embora ele tenha dito que recolheu o tributo no valor que o Fisco exigiu no auto, retificando o lalur a posteriori, não apresentou provas do alegado, ensejando a tributação.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir da tributação o imposto uso indevido de alíquota especial para exportação incentivadas de Pimenta do Reino verde.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DE, em 06 de dezembro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Cal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10280-001-777/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.613

VOTO - VENCEDOR

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHAS DIAS - RELATOR

Com a devida venia do ilustre Conselheiro Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna, divirjo de seu entendimento, exclusivamente no que se refere à preliminar de nulidade de decisão de primeiro grau arguída pelo recorrente.

Com efeito, entendo não caracterizado qualquer nulidade que implicasse cerceamento do direito de defesa da atuada.

Com relação a alegada ilegalidade do ato do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Belém (PA), convém lembrar que o Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, em nenhum de seus dispositivos veda a delegação de competência para o julgamento em primeira instância.

Quanto ao não atendimento do pedido de perícia, formulado quando do aditamento às razões de impugnação, cabe ressaltar que, consoante prevê o art. 29 do citado Decreto nº. 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No caso presente, a diligência foi efetuada antes do julgamento de primeiro grau, e solicitada pelo próprio autor do procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-001-777/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.613

Ademais, o parágrafo 3º. do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, acrescentado pelo art. 1º. da Lei nº. 8.748/93, dispõe que quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

E foi o que ocorreu no caso sob exame. O contribuinte teve seu recurso provido, exatamente na parte que seria alcançada pela nulidade.

à vista do exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguída e, no mérito, acompanhando o relator original da matéria, dou provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência relativa à alíquota incentivada.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
RELATOR-DESIGNADO